



ACÓRDÃO N°

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO N. 0004057-65.2013.814.0026

APELANTE: EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA OAB/PA 16433

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DUAS TURMAS, DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EDITAL DO CERTAME QUE NÃO EXIGE A CONVOCAÇÃO DE UMA ÚNICA VEZ, DOS CANDIDATOS HABILITADOS, PODENDO REFERIDA CONVOCAÇÃO, SER FRACIONADA EM DUAS TURMAS, DE ACORDO COM A DISCRIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO QUE VISE O MELHOR PARA O INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES EM CADA TURMA, ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, BUSCANDO-SE MELHOR APROVEITAMENTO PARA OS INSCRITOS. EM SINTONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Cerne da demanda gira em torno de se verificar se há ou não, ilegalidade no fato de ter a Administração Pública fracionado o Curso de Formação de Soldados, em duas turmas. As convocações se efetivaram de acordo com a ordem de classificação. Na primeira turma, que se iniciou em 16.11.2009, estavam os mais bem classificados, enquanto a segunda turma, que se iniciou em 03.09.2010, estavam os habilitados que se encontravam em colocação posterior.
2. Assim sendo, o apelante que se encontrava na segunda turma, entendeu, que todos os habilitados deveriam estar na primeira turma datada de 16.11.2009, o que evitaria que ele precisasse aguardar por mais de nove meses, o início da segunda turma. Desta feita, o apelante interpôs a respectiva ação ordinária, visando a equiparação do seu tempo de serviço aos candidatos que iniciaram o curso de formação em 16.11.2009, tentando materializar um tempo de serviço fictício, que de fato nunca ocorrera e que para isso, haveria a retificação do respectivo assentamento funcional, bem como, postula o ressarcimento das perdas dos salários devidamente atualizados, que deixara de perceber enquanto aguardava o início do curso de formação, o que naturalmente não merece prosperar, pois na prática, o recorrente não implementou a contraprestação de sua força de trabalho, para que viesse a receber tais valores postulados.
3. Analisando-se o edital do certame, não se encontra nenhuma disposição que traga a obrigatoriedade de convocação em uma única vez de todos os candidatos habilitados para o curso de formação. No ato de fracionar o curso de formação de soldados em duas turmas, verifica-se que a Administração discricionariamente praticou o que não era vedado pelo edital, exatamente segundo seus critérios de conveniência e oportunidade. Ademais, cumpre salientar que a limitação do número de participantes em



cada turma atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário.
4. Em sintonia com jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça e com o parecer do Ministério Público de 2º grau, Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL de sentença do Juízo de Direito da Vara Única de Jacundá.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio do ano de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES nos autos da Ação Ordinária movida em face do ESTADO DO PARÁ. Versa a inicial de fls.03/11 que o Requerente foi aprovado no concurso público para realizar o Curso de formação de soldados, tendo disputado uma das vagas para o pleito concursal.

Ocorre que para a realização da segunda fase do certame foram convocados na data de 16.11.2009 apenas uma parte dos candidatos habilitados, deixando os demais de fora, para uma segunda turma que se iniciou somente em 03.09.2010.

Requeru a condenação do Estado à equiparação do seu tempo de serviço com relação aos candidatos que iniciaram o curso de formação em 16.11.2009, mediante retificação em seu assentamento funcional e o ressarcimento das perdas dos salários devidamente atualizados, que deixou de perceber enquanto aguardava o início do curso de formação, totalizando nove meses de atraso.

Acostou documentos às fls.12/81.

Contestação do Estado do Pará às fls.88/97.

Manifestação do Autor às fls.109/116.

Em sentença de fls.120/125 o Juízo singular julgou improcedente o pedido.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls.127/136 pleiteando a reforma da sentença e renovando sua pretensão de obter a equiparação do seu tempo de serviço com relação aos candidatos que iniciaram o curso de formação em 16.11.2009, mediante retificação em seu assentamento funcional e o ressarcimento das perdas dos salários devidamente atualizados.

Contrarrazões às fls.142/150.



O Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.
É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso de Apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES, nos autos da Ação Ordinária movida em face do ESTADO DO PARÁ. O cerne da demanda gira em torno de se verificar se há ou não, ilegalidade no fato de ter a Administração Pública fracionado Curso de Formação de Soldados, em duas turmas.

Analisando o Edital do certame em comento (fls.19/353), não encontrei qualquer disposição acerca de obrigatoriedade de convocação em uma única vez de todos os candidatos para o Curso de Formação.

Ora, não se pode olvidar que a Administração Pública, para a prática de alguns atos administrativos é dotada do Poder Discricionário, no qual o agente tem liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, de tal forma que, havendo duas alternativas, o administrador poderá optar por uma delas, escolhendo a que, em seu entendimento, preserve melhor o interesse público. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª Ed. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p.217).

No ato de fracionar o Curso de Formação de Soldados em duas turmas, entendo que a Administração discricionariamente praticou o que não era vedado pelo Edital, exatamente segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar.

Ademais, Cumpre salientar que a limitação do número de participantes em cada turma atende ao Princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário.

O Ministério Público de 2º grau comunga do mesmo entendimento da sentença guerreada., Nossa Corte de Justiça tem seguido o mesmo entendimento, senão vejamos a recente decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Em que pese os embargos sejam o meio efetivamente adequado para impugnar suposta omissão da decisão recorrida, nos termos do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil, também não se pode olvidar que a legislação processual admite a devolutividade ampla em sede de apelação, consoante o §1º do art.515 do CPC, que afirma o seguinte: 'Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as



tenha julgado por inteiro'. 2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e improvido. (201430068698, 136934, Rel. ODETE DA SILVA CARVALHO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 14/08/2014, Publicado em 20/08/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, EM DUAS TURMAS. POSSIBILIDADE. O EDITAL DO CERTAME EM COMENTO (FLS.17/33), NÃO POSSUI DISPOSIÇÃO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE CONVOCAÇÃO EM UMA ÚNICA VEZ DE TODOS OS CANDIDATOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRÁTICA DE ALGUNS ATOS ADMINISTRATIVOS É DOTADA DO PODER DISCRICIONÁRIO, NO QUAL O AGENTE TEM LIBERDADE PARA ATUAR DE ACORDO COM UM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DE TAL FORMA QUE, HAVENDO DUAS ALTERNATIVAS, O ADMINISTRADOR PODERÁ OPTAR POR UMA DELAS, ESCOLHENDO A QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, PRESERVE MELHOR O INTERESSE PÚBLICO. NO ATO DE FRACIONAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DUAS TURMAS, A ADMINISTRAÇÃO DISCRICIONARIAMENTE PRATICOU O QUE NÃO ERA VEDADO PELO EDITAL, EXATAMENTE SEGUNDO SEUS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NOS QUAIS NÃO CABE AO JUDICIÁRIO ADENTRAR. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES EM CADA TURMA ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO. A SENTENÇA ORA VERGASTADA DEVE SER MANTIDA, DA FORMA COMO FORA LANÇADA, POSTO QUE A PRÁTICA DE UM ATO LEGAL NÃO PODE DAR ENSEJO AOS PEDIDOS REALIZADOS PELO APELANTE, NO QUE TANGE À SUA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.01309043-25, 145.181, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-13, Publicado em 2015-04-23)

Concluo, então, que a sentença ora vergastada deve ser mantida, da forma como fora lançada, posto que a prática de um ato legal não pode dar ensejo aos pedidos realizados pelo Apelante, no que tange à sua equiparação de tempo de serviço e ressarcimento salarial.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de 2º grau, voto no sentido de que seja o recurso de apelação interposto, CONHECIDO E IMPROVIDO, para manter in totum a sentença recorrida.

Belém, 03 de maio de 2018



Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora